



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00788/2023

Data de autuação
27/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE PROFESSORA MARIA DOLES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE CAMPOS SALES		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	25/07/2023 10:47:19	Data da assinatura:	25/07/2023 10:47:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
25/07/2023

DENOMINA DE PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. -1º Fica denominada de PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS, a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará, na Rua Vicente Alexandrino, 297, Bairro Centro, Município de Campos Sales.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Maria Dolores Arrais nasceu em Campos Sales, em 15 de abril de 1938, filha de Malaquias Gomes de Sousa e Odontina Neomísia Arrais. Faleceu em 09 de janeiro de 2019.

Professora co-fundadora do Ginásio de Campos Sales, hoje chamado de Instituto Educacional Maria Dulce de Alencar. Nessa mesma época, foi contratada como professora do Estado do Ceará, sendo lotada no Grupo Escolar de Campos Sales, hoje, Escola de Ensino Médio de Tempo Integral de Campos Sales, sendo depois nomeada diretora, cargo que exerceu por mais de vinte anos, dedicando grande parte de seu tempo, atenção e amor a esse mister. Administrar esta Instituição de Ensino foi, para ela, sua maior realização.

Além da sua atuação na área da educação, enveredou pela política, exercendo quatro mandatos de Vereadora à Câmara Municipal de Campos Sales, desempenhando seus mandatos com responsabilidade e ética na defesa dos interesses coletivos da comunidade.

Mulher respeitada na região deixou um legado de trabalho, simplicidade, honestidade e solidariedade, granjeando a admiração e respeito de todos na Comunidade local.

A presente propositura se reveste da mais lúdima justiça, atribuindo seu nome à Escola de Ensino Médio de Tempo Integral de Campos Sales, instituição da qual foi professora e diretora.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Uete Santana". The signature is written in a cursive style with a horizontal line above the first part of the name.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/08/2023 10:26:13	Data da assinatura:	01/08/2023 10:35:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/08/2023

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/08/2023 10:59:58	Data da assinatura:	08/08/2023 11:00:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 08 de agosto de 2023

Ofício nº 0147/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00788/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 26 de setembro de 2023

Ofício nº 0172/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00788/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SUCRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 788/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2023 11:40:06	Data da assinatura:	20/12/2023 11:42:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00067/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2023 11:45:31	Data da assinatura:	20/12/2023 11:47:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

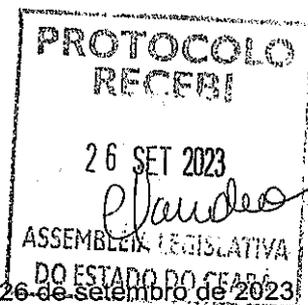
TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2023
20/12/2023

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Ofício nº 0172/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00788/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SUCRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Ofício GAB Nº 9040/23
Ref. Proc. 08051013/2023 – VIPROC

Fortaleza, 13 de dezembro de 2023.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE
Procuradoria – Anexo Sem. César Cals de Oliveira – 4º andar
Avenida Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 0172/2023-PROC., solicitando informações sobre o Projeto de Lei nº 00788/2023, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Fernando Santana, que denomina de Professora Maria Dolores Arrais a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Campos Sales/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura – COINF e da Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar – COESC, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 08051013/2023	DE: Gestão de Obras/COINF
INTERESSADO: Assembléia Legislativa	PARA: COESC
ASSUNTO: Denominação da EEM Campos Sales	DATA: 21/11/2023

À COESC,

Em resposta ao **Ofício nº 0172/2023 – PROC.**, referente ao **Projeto de Lei nº 0078/2023**, de autoria do Exmo. Sr. **Fernando Santana**, que **DENOMINA** de **Professora Maria Dolores Arrais a Escola de Ensino Médio e Tempo Integral**, localizada no município de **Campos Sales – Ceará**, esclarecemos que:

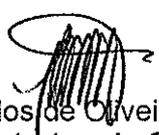
1. Em relação aos Itens 1 e 2, informamos que a supracitada escola foi construída com recursos públicos 100% do Estado do Ceará.
2. Em referência aos Itens 5 e 6, informamos que a construção da obra encontra-se totalmente concluída.

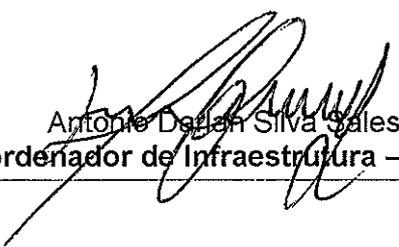
Quanto a solicitação de esclarecimento, se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual e se a referida unidade já foi oficialmente denominada, informamos que essa COINF, fica impossibilitada de apresentar quaisquer esclarecimentos, uma vez, que não é de nosso conhecimento a referida informação do equipamento em tela.

Diante ao exposto, encaminhamos os autos a esta **COESC**, para apresentar um posicionamento acerca dos Itens 3 e 4. Posteriormente, encaminhar os autos ao Gabinete da Secretária.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestora da Célula da Gestão de Contratos de Obras – COINF


Luiz Carlos de Oliveira Carmo
Gestor de Contratos de Obras – COINF


Antonio Dalgan Silva Sales
Coordenador de Infraestrutura – COINF

ESCOLA 1º GRAU STª TEREZA
 Rua Joaquim Alves Fita, S/Nº
 Mantém Entregagem com a Escola do 1º Grau Est.º
 da Paraíba Reconhecida PARECER 191 de 03/03/62
 B. O. 22/05/62 — Validade até 31/12/04
 Altanoira — Ceará

15/22

DECRETO N.º 11.493, DE 17 DE OUTUBRO DE 1975

Ratifica a criação de Grupos Escolares com transformação em Escolas do 1.º Grau.

O Governador do Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o Art.º 91, item III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A

Art.º 1.º — Ficam ratificados todos os atos de criação dos Grupos Escolares constantes da relação discriminativa publicada em 1974, e os presentes anexos, e a partir de sua publicação pelo Instituto do Estado, Grupos Escolares do 1.º Grau em transformação em Escolas do 1.º Grau, em conformância com a legislação em vigor.

Art.º 2.º — As Unidades Escolares constantes da relação discriminativa de que trata o item III do presente artigo, publicadas em 1974, e os presentes anexos, pelo presente, criadas como Escolas do 1.º Grau, para os fins e na forma da legislação em vigor.

Art.º 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Franco, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 1975.

Relação das Escolas pertencentes à Delegacia Regional de Educação da 2ª Região — CRATEUS

- 01. Escola de 1.º Grau Amadeu Catunda — Crateus
- 02. Escola de 1.º Grau Blons Club — Crateus
- 03. Escola de 1.º Grau Lourenço Filho — Crateus
- 04. Escola de 1.º Grau Presidente Eurico Dutra — Crateus
- 05. Escola de 1.º Grau Santa Inês — Crateus
- 06. Escola de 1.º Grau Virgílio Távora — Crateus
- 07. Escola de 1.º Grau Priscilla Maciel de França — Hidrolândia
- 08. Escola de 1.º Grau de Independência — Independência
- 09. Escola de 1.º Grau Presidente Costa e Silva — Independência
- 10. Escola de 1.º Grau José Aloisio Aragão — Ipuellas
- 11. Escola de 1.º Grau Padre Angellm — Ipuellas
- 12. Escola de 1.º Grau Vicente Ribeiro Amaral — M. Tabosa
- 13. Escola de 1.º Grau Alfredo Gomes — Nova Russas
- 14. Escola de 1.º Grau Monsenhor Letão — Nova Russas
- 15. Escola de 1.º Grau Coelho Mascarenhas — Nova Oriente
- 16. Escola de 1.º Grau Franklin Távora — Poranga
- 17. Escola de 1.º Grau General Sampaio — Tamboril
- 18. Escola de 1.º Grau Jader de Figueiredo Correia — Tambo

Relação das Escolas pertencentes à Delegacia Regional de Educação da 3ª Região — CRATO

- 01. Escola de 1.º Grau Alexandre Arrais Alencar — Crato
- 02. Escola de 1.º Grau Dom Quintino — Crato
- 03. Escola de 1.º Grau Estado da Bahia — Crato
- 04. Escola de 1.º Grau Estado da Paraíba — Crato
- 05. Escola de 1.º Grau Francisco José de Brito — Crato
- 06. Escola de 1.º Grau Gov. Virgílio Távora — Crato
- 07. Escola de 1.º Grau José Alves de Figueiredo — Crato
- 08. Escola de 1.º Grau Presidente Vargas — Crato
- 09. Escola de 1.º Grau Teodorico Teles de Queental — Crato
- 10. Escola de 1.º Grau Santa Tereza — Altanoira
- 11. Escola de 1.º Grau Antônio Mota — Antonina do Norte
- 12. Escola de 1.º Grau Neomécia Nogueira de Lima — Araripe
- 13. Escola de 1.º Grau de Assaré — Assaré
- 14. Escola de 1.º Grau de Campos Sales — Campos Sales
- 15. Escola de 1.º Grau Presidente Médici — Campos Sales
- 16. Escola de 1.º Grau Getúlio Vargas — Farias Brito
- 17. Escola de 1.º Grau Pe. Lúis Figueiras — Nova Olinda
- 18. Escola de 1.º Grau de Potengi — Potengi

- 44. Escola de 1.º Grau Johnson
- 45. Escola de 1.º Grau José de Alencar
- 46. Escola de 1.º Grau Joaquim Antônio Albano
- 47. Escola de 1.º Grau José Aurélio Câmara
- 48. Escola de 1.º Grau José Barreto
- 49. Escola de 1.º Grau José Bonifácio de Sousa
- 50. Escola de 1.º Grau João Mattos
- 51. Escola de 1.º Grau José Mario Giffoni
- 52. Escola de 1.º Grau Joaquim Moreira de Sousa
- 53. Escola de 1.º Grau Joaquim Novqueira
- 54. Escola de 1.º Grau Joaquim Távora
- 55. Escola de 1.º Grau José Valdo Ramos
- 56. Escola de 1.º Grau Arivaldo Galvão
- 57. Escola de 1.º Grau Jilmar Giffoni
- 58. Escola de 1.º Grau Lima Jangada
- 59. Escola de 1.º Grau Martins de Aguiar
- 60. Escola de 1.º Grau Matias Beck
- 61. Escola de 1.º Grau Padre Marcelino Champagnat
- 62. Escola de 1.º Grau Manoel Cordelto Neto
- 63. Escola de 1.º Grau Amílrio Dias
- 64. Escola de 1.º Grau Marechal Juarez Távora
- 65. Escola de 1.º Grau Maria José Medeiros
- 66. Escola de 1.º Grau Mariana Martins
- 67. Escola de 1.º Grau Maria Mendes de Serp
- 68. Escola de 1.º Grau Maria Thomazina
- 69. Escola de 1.º Grau Marcelino
- 70. Escola de 1.º Grau Mestre Jerônimo
- 71. Escola de 1.º Grau Moura Brasil
- 05. Escola de 1.º Grau Padre
- 06. Escola de 1.º Grau São Rafael — Juazeiro do Norte
- 07. Escola de 1.º Grau Virgílio Távora — Juazeiro do Norte
- 08. Escola de 1.º Grau Domínio Sávio — Juazeiro do Norte
- 09. Escola de 1.º Grau Cel. Adauto Bezerra — J. do Norte
- 10. Escola de 1.º Grau de Abalara — Abalara
- 11. Escola de 1.º Grau Dr. José Dácio Leite — Aurora
- 12. Escola de 1.º Grau Tab. José Pinto Quesado — Aurora
- 13. Escola de 1.º Grau Mons. Vicente Bezerra — Aurora
- 14. Escola de 1.º Grau Padre Clecero — Aurora
- 15. Escola de 1.º Grau Sen. José Martiniano de Alencar Barbalha

- 16. Escola de 1.º Grau Virgílio Távora — Barbalha
- 17. Escola de 1.º Grau Gov. César Cals — Barro
- 18. Escola de 1.º Grau Justino Alves Feltosa — Barro
- 19. Escola de 1.º Grau Joaquim Gomes Basilio — Brejo Santo
- 20. Escola de 1.º Grau José Matias Sampaio — Brejo Santo
- 21. Escola de 1.º Grau Plácido Aderaldo Castelo — Caririagu
- 22. Escola de 1.º Grau São Pedro — Caririagu
- 23. Escola de 1.º Grau de Grangeiro — Grangeiro
- 24. Escola de 1.º Grau Doutor Romão Sampaio — Jardim
- 25. Escola de 1.º Grau de Jati — Jati
- 26. Escola de 1.º Grau André Carriaxo — Mauriti
- 27. Escola de 1.º Grau Adauto Leite — Mauriti
- 28. Escola de 1.º Grau Antenor Lins — Milagres
- 29. Escola de 1.º Grau Padre Joaquim Alves — Milagres
- 30. Escola de 1.º Grau Wilson Gonçalves — Milagres
- 31. Escola de 1.º Grau Fco. Arrais Mala — Missão Velha
- 32. Escola de 1.º Grau Pedro Rocha — Missão Velha
- 33. Escola de 1.º Grau de Penaforte — Penaforte
- 34. Escola de 1.º Grau Manuel Tavares Rosendo — Porteira

Relação das Escolas pertencentes à Delegacia Regional de Educação da 6ª Região — LIMOIEIRO DO NORTE

- 01. Escola de 1.º Grau Arsênio Ferreira Lima — L. do Norte
- 02. Escola de 1.º Grau Pe. Joaquim de Menezes — L. do Norte
- 03. Escola de 1.º Grau Lauro Rehouças de Oliveira — L. do Norte
- 04. Escola de 1.º Grau Mons. Otávio Santiago — L. do Norte
- 05. Escola de 1.º Grau Urcesina Moura Cantídio — Alto Santo
- 06. Escola de 1.º Grau Enéas Olimpio da Silva — Iracema
- 07. Escola de 1.º Grau José Furtado Macedo — Jaguaribe
- 08. Escola de 1.º Grau Carlota Távora — Jaguaribe
- 09. Escola de 1.º Grau Militana Facs — Jaguaribe
- 10. Escola de 1.º Grau de Mapuá — Jaguaribe

05
R

DECRETO Nº35.560, de 12 de julho de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA ADÉLIA BRASIL FEIJÓ PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSORA ADÉLIA BRASIL FEIJÓ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA ADÉLIA BRASIL FEIJÓ, localizada no Município de Fortaleza/CE, criada pelo Decreto nº 15.138, de 25 de março de 1982, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de março de 1982, tendo o Ensino Médio implantado pelo Decreto nº 26.158, de 07 de março de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de março de 2001, estando na área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR 3, sediada no Município de Fortaleza/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSORA ADÉLIA BRASIL FEIJÓ.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.561, de 12 de julho de 2023.

REDENOMINA O COLÉGIO ESTADUAL OTACÍLIO MOTA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL OTACÍLIO MOTA, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominado, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o COLÉGIO ESTADUAL OTACÍLIO MOTA, localizado no Município de Ipueiras/CE, encampado pela Lei nº 8.466, de 18 de agosto de 1963, publicada no Diário Oficial do Estado, de 17 de outubro de 1963, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 13, sediada no Município de Crato/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL OTACÍLIO MOTA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.562, de 12 de julho de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LEANDRO LOPES DE SOUSA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LEANDRO LOPES DE SOUSA, NO DISTRITO DE BARRA, NO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LEANDRO LOPES DE SOUSA, localizada no Distrito de Barra, no Município de Aiuaba/CE, criada pelo Decreto nº 33.426, de 08 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de janeiro de 2020, denominada pela Lei nº 17.314, de 06 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de outubro de 2020, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 15, sediada no Município de Tauá/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LEANDRO LOPES DE SOUSA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 12 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.563, de 12 de julho de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE CAMPOS SALES PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE CAMPOS SALES, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE CAMPOS SALES, localizada no Município de Campos Sales/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, tendo o Ensino Médio implantado pelo Decreto nº 25.462, de 24 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado, de 25 de maio de 1999, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 18, sediada no Município de Crato/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DE CAMPOS SALES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.564, de 12 de julho de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADELINO ALCÂNTARA FILHO PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ADELINO ALCÂNTARA FILHO, NO DISTRITO DE CROATÁ, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADELINO ALCÂNTARA FILHO, localizada no Distrito de Croatá, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, redenominada pelo Decreto nº 17.733, de 27 de janeiro de 1986, publicado no Diário Oficial do Estado, de 29 de janeiro de 1986, tendo o Ensino Médio implantado pelo Decreto nº 26.883, de 30 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de janeiro de 2003, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 2, sediada no Município de Itapipoca/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ADELINO ALCÂNTARA FILHO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **



06
R

Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – GRE
Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar- COESC

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 08051013/2023	DE: COESC/SEDUC
INTERESSADO: Assembleia Legislativa	PARA: SEXEC/GRE
ASSUNTO: Denominação da EEM CAMPOS SALES	DATA: 12/12/2023

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 0172/2023-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0078/2023, de autoria do Exmo. Sr. Fernando Santana, informamos os itens 3 e 4:

3. A Escola pertence ao Domínio Público Estadual.

4. A Escola tem Decreto nº 11.493, de 17/10/1975. DOE 30/10/1975 que cria a Escola de 1º Grau de Campos Sales e Decreto nº 35.563, de 12/07/2023. DOE 14/07/2023 que a redenomina para EEMTI de Campos Sales.

As publicações mencionadas constam anexas.

Atenciosamente,

Fernanda Maria Diniz da Silva

Fernanda Maria Diniz da Silva

Coordenadora de Planejamento da Rede Escolar / COESC

Fernanda Maria Diniz da Silva
Coordenadora de Planejamento
da Rede Escolar - COESC
Atividade: 4720031 - COESC - 12/07/2023

07
R

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 788 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/02/2024 14:39:24	Data da assinatura:	02/02/2024 14:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/02/2024

PROJETO DE LEI Nº 00788/2023

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

EMENTA: “DENOMINA PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES”.

PARECER

Submete-se à apreciação da procuradoria desta casa de leis, com esteio na resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso xii, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *projeto de lei nº 00788/2023* de autoria do excelentíssimo senhor *deputado Fernando Santana*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. -1º Fica denominada de PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS, a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará, na Rua Vicente Alexandrino, 297, Bairro Centro, Município de Campos Sales.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)**

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS*, a *Escola de Ensino Médio de Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará, na Rua Vicente Alexandrino, 297, Bairro Centro, Município de Campos Sales*.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Maria Dolores Arrais* (filha de Odontina Ermezina Arrais e de Malauias Gomes de Souza), falecida em 09 de janeiro de 2019. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0172/2023-PROC, datado em 26 de setembro de 2023, nos foi informado através do **Processo nº 08051013/2023**, que:

1. Em relação aos itens 1 e 2, informamos que a supracitada escola foi construída com recursos públicos 100% do Estado do Ceará.
2. Em referência aos itens 5 e 6, informamos que a construção da obra encontra-se totalmente concluída.

Empós, os autos foram encaminhados à COESC para apresentar um posicionamento acerca dos itens 3 e 4, a qual apresentou as seguintes informações:

3. A Escola pertence ao Domínio Público Estadual.

4. A Escola tem Decreto nº 11.493, de 17/10/1975. DOE 30/10/1975 que cria a Escola de 1º Grau de Campos Sales e Decreto nº 35.563, de 12/07/2023. DOE 14/07/2023 que a redenomina para EEMTI de Campos Sales.

Portanto, em face ao supracitado documento, confirmou-se que a referida escola pertence ao domínio do Estado do Ceará. Verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de

direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Por último, convém ressaltar, nos termos do ofício acima, que face a vigência do Decreto nº 35.563, podemos constatar que a Escola que se pretende denominar já possui denominação oficial. No entanto, verificada a pretensão de suprimir a homenagem feita anteriormente, passando a denominar PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS a Escola em apreço, constata-se que inexistente óbice constitucional, vez que ante tal interesse público, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a reportada matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente proposição, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 788/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/02/2024 09:48:54	Data da assinatura:	05/02/2024 09:52:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/02/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 788/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/02/2024 10:10:35	Data da assinatura:	05/02/2024 10:13:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/02/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RALATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/03/2024 15:07:13	Data da assinatura:	13/03/2024 09:36:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00788		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/03/2024 11:12:22	Data da assinatura:	18/03/2024 11:16:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
18/03/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00788/2023

DENOMINA PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPO SALES.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 00788/2023, de autoria do Deputado Fernando Santana, cujo objetivo é DENOMINAR PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPO SALES.

Em apertada síntese, é o relatório.

II- DA ANÁLISE

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se vislumbram vícios para a inadmissibilidade do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual, tudo em conformidade com a redação dos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 210, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que versam sobre matéria trazida pela proposição:

Art.58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III-leis ordinárias;

Art.60.Cabe a iniciativa de Lei:

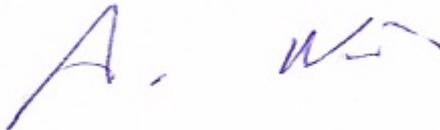
I-aos Deputados Estaduais;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estaduais e Federais, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Certo da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto é de suma importância nesta Casa Legislativa

III- DO VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art.108, II, do Regimento interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00788 ofertamos PARECER FAVORÁVEL, nos termos delineados.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 09:27:27	Data da assinatura:	27/03/2024 09:32:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/04/2024 11:39:25	Data da assinatura:	04/04/2024 12:31:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE

**DENOMINA PROFESSORA MARIA DOLORES
ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO
INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS
SALES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

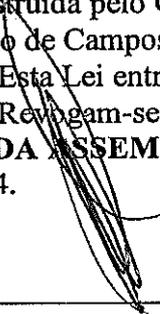
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Dolores Arrais a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará na Rua Vicente Alexandrino, 297, Bairro Centro, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

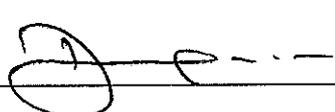
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de março de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

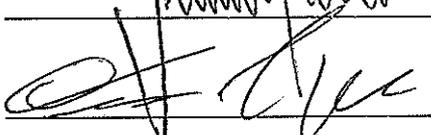


DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.728, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Dolores Arrais a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará na Rua Vicente Alexandrino, 297, Bairro Centro, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.729, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Lia Gomes)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A MARCHA EM DEFESA DAS MULHERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Marcha em Defesa das Mulheres a ser realizada, anualmente, preferencialmente no mês de agosto.

Art. 2.º A Marcha em Defesa das Mulheres será um ato em defesa dos direitos e da vida das mulheres, levando para a sociedade uma reflexão sobre os altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que ocorrem no país e no nosso estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.730, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CRIA A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SEGURANÇA DIGITAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A presente Lei cria a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital para promover o uso seguro e responsável da tecnologia, tendo por escopo a ampla promoção dos mecanismos de segurança digital e a divulgação sobre os riscos presentes nos ambientes digitais

Art. 2.º A Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital, terá por objetivos promover:

I – a análise do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II – o aprendizado do conceito de cidadania, estimulando a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III – a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como o abuso sexual virtual, o incentivo ao uso de drogas, o cyberbullying, o vazamento de dados pessoais e a ação de cibercriminosos;

IV – a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos dados pessoais;

V – a apresentação das formas, entidades e autoridades competentes para reportar fatos que possam significar práticas ilícitas, contrárias à segurança digital;

VI – a conscientização do uso de inteligência artificial.

Art. 3.º As ações da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital deverão ser realizadas anualmente na segunda semana do mês de fevereiro em consonância com o Dia Internacional da Internet Segura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.731, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA UILTON NUNES A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Uilton Nunes a Areninha localizada no bairro Centro do Município de Araripe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.732, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Marta Gonçalves)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PARALISIA CEREBRAL E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PARALISIA CEREBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, que ocorrerá, anualmente, em 6 de outubro.

Art. 2.º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, que ocorrerá no período compreendido entre domingo e sábado da respectiva semana do dia 6 de outubro de cada ano.

§ 1.º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral tem por objetivo promover a conscientização, a prevenção e o tratamento adequado para a garantia de direitos de pessoas com Paralisia Cerebral.

§ 2.º Poderão ser realizadas atividades e campanhas pelo poder público, em cooperação com a sociedade civil organizada e entidades privadas, para o esclarecimento e a conscientização da sociedade sobre a Paralisia Cerebral.

Art. 3.º São objetivos da Semana Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral:

I – divulgar aos profissionais de saúde e à população informações sobre a Paralisia Cerebral;

II – promover eventos para discutir avanços científicos relacionados à Paralisia Cerebral, bem como a adoção de novas abordagens terapêuticas e tecnologias assistivas;

III – intensificar ações de prevenção à Paralisia Cerebral;

IV – promover ações de combate ao preconceito e à discriminação de pessoas com Paralisia Cerebral, de modo a integrá-las à sociedade;

V – assegurar acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com Paralisia Cerebral;

